



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

LEI Nº 2171/99

(Autoria do Vereador Jades Martins de Melo)

Lei 2171/99 - revogada pela lei municipal 3490/15

Dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e preservação das áreas verdes do município.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente e que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Artigo 2º - Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco estípe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade, exceto vegetação excepcionalmente plantada para fins industriais.

Artigo 3º - Considera-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Artigo 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção do solo, à água e outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Considera-se de preservação permanente, por força do art. 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, com alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1.986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a - ao longo dos rios e de outro qualquer curso d' água, em faixa marginal, cuja largura mínima será: **1.** - de 30,00 (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 metros (dez metros) de largura; **2.** De 50,00 metros (cinquenta metros) para os cursos que tenham 10,00 metros (dez metros) a 50,00 (cinquenta) metros de largura; **3.** - de 100,00 metros (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 metros (cinquenta metros) e 100,00 metros (cem metros) ou mais de largura.

b - ao redor de lagoas, dos lagos e ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

c - nas nascentes, mesmo nos chamados "olho d'água, seja qual for sua situação topográfica;

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

- a)** - constituir bosque ou floresta heterogêneas que; **1.** - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m², (dez mil metros quadrados); **2.** - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos; **3.** - se localize em regiões carentes de áreas verdes; **4.** - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- b)** - destine-se a proteger sítios de excepcional valor paisagístico ou histórico;
- c)** - localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;
- d)** - localizada num raio de 20,00 metros (vinte metros) a partir de minas, nascente ou "olho d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes públicas ou particulares, estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por circunferência de raio de 2.000,00 (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 5º - A suspensão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de Comissão especialmente designada.

§ 1º - A comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo, deverá contar com no mínimo um Engenheiro Agrônomo.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do § 1º, do art.3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbórea considerada de preservação permanente, a



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563
CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação natural.

Artigo 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento próprio da Secretaria de Obras, antes da aprovação final pela Secretaria de Planejamento.

§ 1º - A apreciação do departamento deverá conter parecer técnico sobre: **a** - enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos § 2º, 3º e 4º, desta Lei; **b**) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas na legislação municipal;

§ 2º - O departamento deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Artigo 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão antes da aprovação, ser submetido à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto de instalação hidrosanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563
CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

§ 4º - O interessado em edificação sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo, poderá nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação da apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos, não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante proteção através de tapumes ou outros recursos.

Artigo 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação existente, de modo a futura poda.

SESSÃO I DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 9º - O corte de árvore de arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura.

Artigo 10 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Artigo 11 - O corte de árvores do Poder Público, somente deverá ocorrer nos seguintes casos:

- I** - quando estiver seca;
- II** - quando a árvores estiver com a sua saúde comprometida;
- III** - quando estiver causando dano;
- IV** - quando o seu posicionamento comprometer edificações.

§ 1º - Em qualquer dos casos de cortes previstos nestes neste dispositivos, deverá , imediatamente, outra árvore ser reposta.



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563
CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

§ 2º - Ocorrendo qualquer uma das hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, o Engenheiro Agrônomo responsável avaliará primeiramente e emitirá laudo técnico que deverá ser arquivado.

§ 3º - Fica vedado o corte de árvores de forma indiscriminada sem que haja motivo, nos termos deste artigo.

Artigo 12 - O Poder Executivo, providenciará o plantio de árvores em todas as ruas e praças do município, assim que sejam entregues pelo loteador, podendo para tanto, fazer parceria com a iniciativa privada, na afixação de protetores metálicos, com propagandas gratuitas.

CAPÍTULO II **DA PODA DE ÁRVORES**

Artigo 13 - É vedado a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ Único - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a-)** o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b-)** o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c-)** o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Artigo 14 - Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pelo Engenheiro Agrônomo responsável, e havendo necessidade, será emitida licença especial.

Artigo 15 - Em se tratando de árvore de propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 9º desta Lei. Sendo o caso dos ramos que ultrapassem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório.

Artigo 16 - A realização de poda de árvores em logradouros públicos, só será permitida por:

- I-)** funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Engenheiro Agrônomo responsável;
- II-)** funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a-)** obtenção de prévia autorização escrita do Engenheiro Agrônomo responsável, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da poda;



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

b-) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, servidor municipal ou da empresa concessionária;

III-) soldado do corpo de bombeiro, nas condições de emergência, em que haja risco eminente a população ou ao patrimônio, tanto público como particular.

§ Único - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, em sendo o caso, o interessado deverá solicitar a devida autorização à Prefeitura Municipal, que após avaliação, se necessário atenderá.

Artigo 17 - Fica proibido ao munícipe, a realização de podas em logradouro público.

§ Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal, ou na hipótese de urgência ao corpo de bombeiros.

Artigo 18 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas estabelecidas, num prazo de trinta dias.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo-se mudas, protetores, fertilizantes, transportes e mão-de-obra, deverão ser suportadas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º - A árvore suprimida em logradouro público, deverá ser removida por inteiro de imediato, não devendo o seu tronco permanecer no local.

Artigo 19 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio do Engenheiro Agrônomo responsável, num prazo não superior a trinta dias.

Artigo 20 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de portamentos.



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de solicitação escrita ao Prefeito, incluindo a localização, a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA

Artigo 21 - A fiscalização e vistorias em áreas verdes, deverão ser executadas por servidor credenciado.

§ Único - Compete a Secretaria de Obras, pelo Engenheiro Agrônomo responsável expedir credencial aos fiscais.

Artigo 22 - Os laudos, pareceres, autorizações e semelhantes, serão emitidos por servidor municipal, portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas: Agronomia, Engenharia Florestal, Biologia e demais áreas de nível superior, com especialização na área florestal.

Artigo 23 - Na credencial deverão constar os seguintes dados:

- a-) nome do servidor;
- b-) fotografia;
- c-) título e função exercida
- d-) prazo de validade da credencial
- e-) assinatura do Secretário de Obras e do Servidor.

§ Único - A credencial terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 24 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65, e alterações subsequentes, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I-) Multa de 200 (duzentos) UFIR's, por corte de cada árvore em área de domínio público.
- II-) Multa de 50 (cinquenta) UFIR's, por cada árvore podada de forma excessiva.
- III-) Multa de 20 (vinte) UFIR's, por descumprimento do artigo 10 desta Lei.
- IV-) Multa de 20 (vinte) UFIR's, por árvore que tiverem a sua raiz podada.



Câmara Municipal de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax: (011) 483-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CGC 48.986.798/0001-19

Artigo 25 - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível.

Artigo 26 - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante termo de compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumira o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo autor, a multa poderá ter uma redução de até 70% (setenta por cento), do seu valor original.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator.

Artigo 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua entrada em vigor.

Artigo 28 - Ficam revogadas as leis n.ºs. 1.060, de 22 de outubro de 1.984, 1.217 de 02 de outubro de 1.987, e demais disposições em contrário.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em
17 de junho de 1.999


GERALDO PEDRO CAPRIOLI
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto, afixada no local de costume em 17 de junho de 1.999 e publicada na imprensa oficial.


ROSANGELA CANDELARIA MANTOVANI MARTINS
DIRETORA LEGISLATIVA DE ADMINISTRAÇÃO